

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

REF. EDITAL Nº SEI-01/2024/2024 - CRM-DF/DIR/DEADM/DECOM

A licitante **PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.483.942/0001-21, sediada à Rua FRANCISCO D'ASSIS PRADO, Nº 101, JARDIM SÃO ROBERTO, AMPARO - SP, vem, com o habitual respeito apresentar as CONTRARRAZÕES em face do recurso apresentado pela empresa "**MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA**" inscrita no CNPJ nº **00.945.424/0001-29**, com sede na Rua Mostardeiro, Nº 780, Sala 802, Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a interposição fora feita dentro do prazo de 03 (três) dias úteis.

2 - DOS FATOS

Em 23 de julho de 2024 a Comissão Licitação do CRM/DF divulgou a pontuação atribuída às Propostas Técnicas e de preços apresentadas pelas licitantes. Na mesma data, a Comissão divulgou o parecer detalhado das análises técnicas realizadas.

Transcorridos os trâmites, a Recorrida PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, detentora da melhor pontuação final e após análise de sua documentação foi DECLARADA HABILITADA e VENCEDORA DO CERTAME pela Ilustre Comissão de Licitação.

Ato contínuo, foi aberto prazo para registro de intenção de recurso e suas razões, onde a Recorrente questiona a pontuação atribuída à Recorrida, alegando, em suma, que a mesma está incorreta.

Ocorre que o entendimento da Recorrente demonstra desconsideração à análise criteriosa realizada pela Ilustre Comissão de Licitações, **sendo os argumentos apresentados totalmente protelatórios, desarrazoados e não devem prosperar**, conforme demonstraremos adiante.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente, grifamos que a documentação apresentada deve sempre ser analisada em sua totalidade e características FUNDAMENTAIS, objetivando o melhor resultado **econômico e técnico**, e aqui, AO OBSERVARMOS O CONJUNTO DAS CARTAS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADAS, vemos que a recorrente possui EXPERIÊNCIA E EXPERTISE COMPATÍVEL EM TOTALIDADE COM O OBJETO LICITADO, além de cumprir o que se exige em edital.

Não podemos deixar de citar também o princípio basilar do “**Formalismo Moderado**” que deve nortear as licitações, o qual determina para condução de certames licitatórios diretriz capital à qual todos os atos da administração pública devem submeter-se.

Vejamos a lição do mestre Dallari (DALLARI, Adilson. Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo. Saraiva, 1992):

“... EXIGÊNCIAS DEMASIADAS E RIGORISMOS INCONSENTÂNEOS COM A BOA EXEGESE DA LEI DEVEM SER ARREDADOS. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e **NA PRIMEIRA FASE DE HABILITAÇÃO DEVE SER DE ABSOLUTA SINGELEZA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**” [Grifo nosso]

Neste sentido, a doutrinadora Medauar (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 5ª. ed. rev. e atual. São Paulo. RT, 2001) acrescenta:

“Cabe observar que, ante o princípio do **FORMALISMO MODERADO** que norteia o processo administrativo, **NÃO DEVERÁ PREDOMINAR RIGOR EXAGERADO ... AFETANDO O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.**” [grifo nosso]

Sem mais delongas, passamos a refutar argumentações apresentadas pela Recorrente.

3.1 – DAS ALEGAÇÕES SOBRE FORMA DE CONSIDERAÇÃO / CÁLCULO DO TEMPO DE EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS E DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA

A Recorrente, em sua argumentação desesperada, lança mão de alegações infundadas e inconsistentes na tentativa de minar a legalidade do certame, buscando desviar o foco do cerne da licitação, alegando que a experiência profissional Ivan Jacomassi foi considerada de forma incorreta, baseada no tempo de graduação do profissional, em vez dos atestados de capacidade técnica, conforme exigido pelo edital.

No entanto, a interpretação da MBS está equivocada, a Recorrente, ao buscar induzir a Ilustre Comissão a erro mediante argumentos desarrazoados, negligencia a correta compreensão do edital, bem como menospreza a experiência da Recorrida, com base em critérios inexistentes, criados por ela mesma.

O item 5.1.2.7 do edital requer comprovação da experiência profissional por meio de atestados, mas não exclui a consideração do tempo de formação como um indicativo de experiência geral. Ainda que não fosse considerado o tempo desde sua formação, o profissional Ivan Jacomassi, por meio de

seus atestados, possui experiência profissional comprovada em mais de 10 anos em Planejamento Estratégico, (2012 UNIFIA - 2024 CFT), ora, o tempo de experiência do profissional é ininterrupto.

Os atestados apresentados pela Perfix demonstram claramente a experiência prática de seus profissionais. Especificamente, o profissional Ivan Jacomassi, responsável técnico pela Perfix, possui vasta experiência em diversos projetos de consultoria estratégica, comprovada por atestados de clientes que detalham sua atuação em planejamento estratégico e consultor organizacional. A combinação de tempo de formação e experiência prática comprovada atesta, sem sombra de dúvidas, a qualificação técnica necessária bem como tempo de experiência, conforme os requisitos estabelecidos em edital.

Portanto, a pontuação atribuída pela Ilustre Comissão de Licitações está correta, sendo os argumentos da Recorrente totalmente protelatórios.

3.2 – DAS ALEGAÇÕES SOBRE FORMA A PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA NO CRITÉRIO 1 “AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA EMPRESA”

A Recorrente questiona a compatibilidade do atestado emitido pelo SEBRAE, alegando que o mesmo não se refere a serviços de Planejamento Estratégico. No entanto, é imprescindível observar que as atividades descritas no referido atestado, tais como mapeamento de processos, definição de indicadores de desempenho e elaboração de documentação de processos, são atividades intrínsecas ao Planejamento Estratégico, conforme delineado pelo Termo de Referência do certame. **A falta de reconhecimento dessas atividades como componentes fundamentais do Planejamento Estratégico denota uma clara insuficiência na compreensão do objeto por parte da Recorrente.**

A Recorrente demonstra um entendimento limitado e restritivo, desconsiderando a abrangência e a complexidade inerentes ao Planejamento Estratégico de uma organização. Assim, o atestado emitido pelo SEBRAE evidencia atividades que são partes integrantes e essenciais do Planejamento Estratégico.

Em relação ao atestado emitido pela Synchro, a interpretação feita pela Recorrente é notoriamente equivocada. **O DOCUMENTO MENCIONA EXPRESSAMENTE A ELABORAÇÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**, e a leitura de que o atestado apenas faz uma menção genérica ao "alinhamento com a missão, visão e valores e Planejamento Estratégico" é infundada. O texto do atestado é claro ao afirmar que a "Política de RH está alinhada à missão, visão e valores", seguida de uma vírgula, separando essa afirmação da atividade subsequente, que inclui o **Planejamento Estratégico**. A tentativa da Recorrente de desqualificar a clareza textual do atestado não encontra amparo nem na interpretação literal nem na sistemática. Não é necessário adentrarmos em questões de Língua Portuguesa para demonstrar a incorreta interpretação textual da Recorrente.

A jurisprudência reforça que a interpretação contratual e documental deve ser feita de forma objetiva e de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, conforme preceitua o artigo 113 do Código Civil. **A MÁ-FÉ INTERPRETATIVA DA RECORRENTE, AO TENTAR DISTORCER O CONTEÚDO CLARO E INEQUÍVOCO DO ATESTADO EMITIDO PELA SYNCHRO, REVELA UM DESPREZO PELOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO PÚBLICA, PARTICULARMENTE O DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA.**

Quanto aos atestados emitidos pelo BANESE, COMPESA e Mercadocar, as alegações da Recorrente são irrelevantes, uma vez que, conforme a tabela de pontuação apresentada pela Comissão de Licitações, tais atestados não foram considerados na pontuação final. Esse ponto, inclusive, demonstra a tentativa da Recorrente de tumultuar o processo licitatório, ao levantar questões que já foram devidamente analisadas e descartadas pela Comissão de Licitações.

PORTANTO, É INQUESTIONÁVEL QUE A PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES FOI CORRETA E ESTÁ PLENAMENTE FUNDAMENTADA NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO EDITAL E PELO TERMO DE REFERÊNCIA.

3.3 – DAS ALEGAÇÕES SOBRE DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA NO CRITÉRIO 2 “AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE TÉCNICA”

3.3.1 – DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO COORDENADOR DO PROJETO

A Recorrente volta a questionar o atestado emitido pela Synchro já esclarecido no tópico anterior. Vale ressaltar que o tempo de experiência do Profissional Ivan Jacomassi ultrapassa 10 anos.

A Recorrente argumenta que a experiência profissional deve ser contada exclusivamente pelo tempo de duração de projetos específicos, ignorando períodos intersticiais entre os projetos. Tal interpretação demonstra um entendimento restritivo e equivocado acerca da contagem de tempo de experiência profissional, especialmente em se tratando de licitações públicas.

O conceito de experiência profissional, conforme amplamente aceito na doutrina e na jurisprudência, **não se limita à duração de projetos específicos, mas sim à trajetória contínua e acumulada de um profissional em sua área de atuação.** É necessário reconhecer que o tempo de experiência profissional não se restringe à duração de projetos específicos, mas abrange toda a trajetória do profissional no mercado.

Portanto, ainda que não se altere a pontuação (corretamente) atribuída ao profissional Ivan Jacomassi pela Ilustre Comissão de Licitações, é incorreto e limitador desconsiderar os períodos entre os projetos como parte do tempo de experiência. **A experiência de mais de 10 anos do profissional Ivan Jacomassi deve ser validamente reconhecida, considerando-se toda a sua trajetória e atuação no campo do planejamento estratégico e como consultor organizacional.**

3.3.2 – DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS DEMAIS PROFISSIONAIS DA EQUIPE TÉCNICA

A MBS alega erro na atribuição de pontos à profissional Joseane Freitas, argumentando que sua pós-graduação não é em Gerenciamento de Projetos, como indicado pela comissão. De fato, a especialização da profissional é em Desenvolvimento do Potencial Humano nas Organizações. No entanto, essa formação **é totalmente compatível com o objeto da licitação.**

A gestão estratégica envolve não apenas a implementação de projetos, mas também a gestão de pessoas e mudanças organizacionais. Segundo Kotter (1996), a gestão de mudanças é um componente crucial do planejamento estratégico, e a formação em Desenvolvimento do Potencial Humano nas Organizações prepara o profissional para lidar com esses desafios de forma eficaz.

O Desenvolvimento do Potencial Humano (DPH) é um componente crucial da gestão estratégica nas organizações. Ele envolve capacitar os colaboradores, promovendo habilidades, competências e conhecimentos. Ao mesmo tempo, a gestão de mudanças é essencial para implementar com sucesso estratégias organizacionais. A integração entre DPH e gestão de mudanças cria sinergia, preparando as pessoas para enfrentar transformações e garantindo que elas sejam bem comunicadas e aceitas.

O Termo de Referência do presente certame, em sua ETAPA 9 – Elaboração do Plano de Gestão de Mudanças, e ETAPA 12 – Capacitação Para Reavaliação Crítica Contínua/Periódica, estabelece a necessidade de uma abordagem integrada entre DPH e gestão de mudanças. A formação em Desenvolvimento do Potencial Humano nas Organizações é fundamental para as ETAPA 9 e 12, assegurando que as mudanças sejam bem-sucedidas e sustentáveis. A capacitação contínua e periódica dos colaboradores é crucial para a reavaliação crítica das estratégias implementadas, promovendo uma cultura de melhoria contínua e adaptabilidade. Portanto, a formação em DPH está alinhada ao planejamento estratégico e às exigências do Termo de Referência, demonstrando a adequação técnica da formação apresentada pela Profissional Joseane Freitas de forma inequívoca.

Ademais, as pós-graduações apresentadas pelos profissionais da MBS são em Marketing e Ciência da Computação, áreas que, embora relevantes, não são diretamente ligadas ao planejamento estratégico. Nesse sentido, a especialização da profissional Joseane Freitas em Desenvolvimento do Potencial Humano nas Organizações é mais inerente ao planejamento estratégico do que as formações apresentadas pela Recorrente.

Ainda, sobre a profissional Joseane Freitas, a Recorrente volta a mencionar o atestado emitido pela Synchro, tópico já esclarecido anteriormente.

Portanto, conclui-se, de forma inequívoca, que as alegações da MBS carecem de fundamento. A proposta técnica da PERFIX foi corretamente avaliada e pontuada pela comissão, com base em critérios coerentes e em conformidade com o edital. As tentativas da MBS de desqualificar a experiência e as qualificações dos profissionais da PERFIX não procedem, sendo meramente interpretações restritivas e inadequadas das exigências editalícias.

4 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando que:

- A tentativa da Recorrente de desmerecer a qualificação técnica da Perfix carece de fundamento, evidenciando uma postura desesperada e desprovida de sustentação técnica.
- A Comissão de Licitações, ao acatar a proposta da Perfix, reconheceu a aderência desta aos requisitos editalícios e à capacidade efetiva de execução dos serviços demandados.
- A recorrida atendeu plenamente todos os requisitos do edital;
- A Ilustre Comissão vem conduzindo o certame de forma profissional, em observância aos princípios basilares que regem as licitações públicas e acertadamente nos declarou habilitada.

Portanto, na iminência de garantir a lisura e a equidade do certame, instamos a manutenção da decisão que declarou a Perfix Assessoria e Consultoria Ltda VENCEDORA DO CERTAME, assegurando assim a continuidade do processo licitatório, sem que haja qualquer prejuízo à empresa que se mostrou apta e competente para atender às necessidades do Conselho. Sendo as razões apresentadas pela recorrente, totalmente improcedentes e protelatórias.

Amparo, 31 de julho de 2024.

JOSEANE VASCONCELLOS DE FREITAS
CPF: 217.887.428-26 / RG: 30.153.801-3
PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 10.483.942/0001-21